



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 74-A, aos incisos I a VI do *caput* do art. 74-A e ao § 1º do art. 74-A; e suprimam-se os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 74-A.** A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado **observará o valor mensal a ser compensado, limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:**

I – créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de seis meses;

II – créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de dez meses;

III – créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

IV – créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais



e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

V – créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses; e

VI – créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses.

§ 1º Os limites mensais aos quais se refere o **caput** não poderão ser estabelecidos para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. A partir de R\$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

A emenda visa afastar a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda ao prever, de forma expressa, os valores dos limites mensais de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e os respectivos prazos para aproveitamento, buscando evitar que alterações repentinas possam



ser realizadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

Ademais, não prevê os limites mensais para utilização dos créditos, delegando a atribuição a ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entende-se que é de extrema relevância que haja a previsão, no próprio texto da MP, dos limites mensais e respectivos prazos de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado para fins de compensação, de modo a assegurar mais previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

